



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI 3.582, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior participar do programa de isenção fiscal.

A necessidade da criação de mecanismos que garantam maior transparência e controle social na utilização das isenções fiscais surge como imperiosa, visto que, atualmente, os diversos órgãos públicos não têm o controle do processo de isenções fiscais e previdenciárias usufruídos pelas instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI 3.582, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Projeto nº 3.582, de 2004, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo".

JUSTIFICAÇÃO

O acesso às planilhas de custo e aos critérios de concessão de bolsas de estudo nas instituições privadas de ensino superior são reivindicações históricas da comunidade universitária, sempre negadas pelas direções de tais instituições.

A implementação do PROUNI, com a ampliação de benefícios concedidos às instituições que aderirem ao programa, deve implicar na garantia de transparência na gestão dos recursos públicos utilizados pelas instituições privadas de ensino superior, permitindo à comunidade universitária, através de suas entidades representativas, o acesso pleno às planilhas de custo e à destinação dos recursos que cada uma deixa de recolher aos cofres públicos.

A presente emenda tem o propósito de assegurar transparência na utilização dos benefícios usufruídos pelas instituições que aderirem ao PROUNI.

Sala da Comissão, em 1 de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI 3.582, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O Tribunal de Contas da União de verá auditar anualmente, nos termos do art. 70, da Constituição Federal, a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 70 que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder", na prática esta fiscalização não vem sendo feita, dando margem a todos os tipos de fraudes.

No momento em que o MEC toma a iniciativa de ampliar as renúncias fiscais para assegurar vagas a estudantes de baixa renda nas instituições privadas de ensino superior, torna-se necessário estabelecer rígidos mecanismos de controle que sirvam para coibir possíveis fraudes e para dar transparência à utilização de recursos públicos.

A presente emenda, ao estabelecer auditorias anuais, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, pretende não só fazer cumprir dispositivo constitucional, como também assegurar o controle público da utilização dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias da União.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI 3.582, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei Projeto nº 3.582, de 2004, o seguinte artigo, reenumerando-se os seguintes:

"Art. A instituição que não aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI não poderá, sob nenhuma hipótese, obter qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de coibir o desvirtuamento na utilização das renúncias tributárias concedidas às instituições privadas de ensino superior, condicionando seu acesso apenas às instituições que aderirem ao PROUNI.

Diversas instituições que usufruem de isenções tributárias muitas das vezes justificam tal benefício com a prestação de serviços sociais que nada têm a ver com a atividade ensino superior. Algumas, que em função dos cursos que ministram são obrigadas a manter consultórios/laboratórios dentários, escritório modelos ou hospitalais/escolas, alegam que o atendimento à população que prestam justificam os benefícios recebidos.

A vedação constante na presente emenda visa assegurar que as renúncias tributárias usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior sejam utilizadas para atender a função ensino superior, através da concessão de bolsas de estudo, em processo monitorado e fiscalizado pelo MEC.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 2º, do art. 1º a seguinte redação, acrescentando-se o § 3º:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º A gestão e a avaliação do PROUNI caberá ao Ministério da Educação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade sobre os resultados obtidos pela avaliação do Programa.”

Justificativa

Modifica-se a redação do dispositivo para explicitar a necessidade da realização de avaliação do PROUNI. A avaliação permitirá colocar em evidência as deficiências surgidas durante a implantação do Programa, contribuindo assim, para tomada de medidas necessárias que as solucionem.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se os art. 5º a 10.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse artigo procura resgatar a função precípua do Estado, estabelecida constitucionalmente, de garantir investimento público somente para a educação pública.

A entrega da educação brasileira ao livre comércio consolidará a política de privatização da universidade brasileira, tão criticada nos últimos anos. Tal política, tem feito nossa sociedade perder o controle sobre um setor considerado estratégico para o desenvolvimento nacional. Além, de representar uma séria afronta aos valores éticos, à perspectiva de uma sociedade mais democrática, igualitária e justa.

Portanto, a defesa: “verba pública para educação pública” defendida, tanto pela entidade dos estudantes – UNE, como pela dos dirigentes das instituições federais – ANDIFES, garantirá uma educação pública, gratuita, laica, de qualidade social, para todos, em todos os níveis e modalidades, barrando assim, a imposição desse processo de mercantilização.

Sala das sessões, em 10 de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. A instituição privada de ensino superior que aderir ao PROUNI passará por um processo de pré-qualificação, realizado pelo Ministério da Educação, para análise de seu projeto pedagógico.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão proceder a parcerias com as instituições privadas de ensino superior no campo pedagógico, técnico e científico, em busca do aperfeiçoamento da qualidade e da eficiência do Programa.”

JUSTIFICATIVA

Entre 1998 e 2002 a participação do setor privado na educação superior saltou de 78% para 88% (fonte: INEP/MEC). Nessa expansão, como demonstra a análise dos dados das últimas avaliações (antigo Provão), prevaleceu a opção pela quantidade em detrimento da qualidade.

Visa à emenda ora apresentada definir um mecanismo que contribua para barrar o credenciamento das instituições, cujo ensino seja de qualidade duvidosa. Além, de determinar as instituições federais de ensino superior à tarefa de monitorar e aperfeiçoar a qualidade dos cursos ofertados pelas instituições privadas participantes do Programa.

Desta forma, contemplados os mecanismos aqui propostos, poderá ser garantido parâmetros para uma educação superior que contribua com o projeto de desenvolvimento econômico, educacional, científico e tecnológico do país a serviço da inclusão social e da diminuição das desigualdades sociais de nosso povo.

Sala das Sessões, de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O preenchimento das vagas disponíveis destinadas ao PROUNI será gerenciado por uma Comissão Gestora indicada pelo Ministério da Educação e pelas instituições que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. Compete à Comissão Gestora elaborar os critérios e normas da distribuição dos alunos nas vagas disponibilizadas, respeitando-se o disposto no art. 3º.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 3º, dispensa do processo seletivo específico das instituições privadas de ensino superior o aluno beneficiado pelo PROUNI. Por outro lado, não se explicita no projeto como se dará o processo de preenchimento das vagas ofertadas pelas instituições que aderirem ao Programa.

Assim, a emenda aqui apresentada tem por objetivo sanar essa omissão, que poderá comprometer a transparência da definição, clara e sem favorecimento, dos critérios e normas a serem adotados, durante a distribuição das vagas disponíveis ao PROUNI.

Sala das Sessões, de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Caberá as instituições privadas de ensino superior desenvolver um programa de acompanhamento escolar, afim de auxiliar os estudantes que tiverem dificuldades para acompanhar o conteúdo do curso.”

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI não poderá sofrer nenhum ônus com a implementação do programa de que trata o caput.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, um dos muitos desafios a ser enfrentado pela área educacional, seja pública ou privada, é a questão da qualidade de ensino. Ademais, a instituição do Programa Universidade para Todos possibilitará o retorno aos bancos escolares de estudantes formados há algum tempo, como também, do professor da rede pública de ensino básico sem curso superior. Certamente, isso não se dará de forma tão tranquila, devido aos graves problemas enfrentados pela educação brasileira.

Desse modo, a emenda aqui proposta tem por finalidade contribuir para o sucesso e a permanência dos estudantes beneficiados pelo PROUNI. Para

Sala das sessões, de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. A União poderá conceder, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, bolsa de assistência estudantil, aos beneficiários do PROUNI, concedida até a conclusão do curso, para propiciar recursos para custeio de sua manutenção acadêmica.

Parágrafo único. Os valores da bolsa de que trata o caput poderão ser variáveis de acordo com a unidade da federação e o curso do beneficiado.”

JUSTIFICATIVA

Dados do Censo de 2001, realizado pelo IBGE, nos traz uma realidade alarmante quanto à desigualdade na distribuição de renda no Brasil: 17.223.794 brasileiros residem em domicílios em que o rendimento mensal familiar é de até um salário mínimo e 29.823.684 moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

Assim, as famílias cuja situação de renda e instrução são piores concentram seus gastos nas necessidades básicas de sobrevivência. Por conseguinte, os estudantes de baixa renda que forem beneficiados pelo PROUNI, certamente encontrarão dificuldades para adquirir os materiais didáticos (compra de livros, revistas e outros gastos educacionais) para prosseguir em seus estudos.

Busca-se, com essa emenda viabilizar a permanência do estudante em seus cursos. Nesse sentido, a concretização de um programa de bolsa de assistência estudantil, que garanta sua manutenção acadêmica poderá, realmente, impedir a discriminação e a equiparação das condições de aprendizado entre os estudantes que podem se manter nas universidades e os que encontram maiores dificuldades em se manter.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referente a relação isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 1º Os registros contábeis e as planilhas de custos relativos aos recursos que recaiam sobre a receita auferida em decorrência da realização de atividades de ensino superior ficarão permanentemente à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, como também, para a comunidade acadêmica.

§ 2º Os dados de que trata o caput serão encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência e Tribunal de Contas da União para que possam subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior a participar do programa de isenção fiscal, proposto pelo Ministério da Educação. Preocupa-se, ainda, com a indicação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e com a necessidade de propiciar a comunidade acadêmica o registro dessas informações.

A necessidade da criação de mecanismos que garantam a transparência e o controle social na definição das isenções fiscais sobre essa renúncia fiscal é de fundamental importância, visto que, a regra adotada, até aqui, tem revelado práticas de pouca transparência na prestação de contas dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. A União em parceria com as instituições privadas de ensino superior poderá desenvolver, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, um programa de acompanhamento escolar, afim de auxiliar os estudantes que tiverem dificuldades para acompanhar o conteúdo do curso.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, um dos muitos desafios a ser enfrentado pela área educacional, seja pública ou privada, é a questão da qualidade de ensino. Ademais, a instituição do Programa Universidade para todos possibilitará o retorno aos bancos escolares de estudantes formados há algum tempo, como também, do professor da rede pública de ensino básico sem curso superior. Certamente, isso não se dará de forma tão tranquila, devido aos graves problemas enfrentados pela educação brasileira.

Desse modo, a emenda pretende contribuir para o sucesso e a permanência dos estudantes beneficiados pelo PROUNI.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.^º

Acrescente-se ao art. 3º, renumerando-se o parágrafo único, para parágrafo primeiro, os seguintes parágrafos:

“§ 2º O processo de seleção do professor da rede pública de educação básica a ser beneficiado pelo PROUNI deverá considerar os critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.”

§ 3º A definição do percentual de bolsas a ser destinada ao professor da rede pública de educação, beneficiado pelo PROUNI, será definido pelo Ministério da Educação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo sanar a omissão na definição dos critérios que estabelecerão a seleção do professor da rede pública de educação ao Programa Universidade para Todos.

Desse modo, a emenda aqui proposta contribuirá para o cumprimento do exposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece em seu art. 87, § 4, a exigência da contratação, somente, de professores habilitados em nível superior.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 3.582, DE 2004
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 1º, do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º A bolsa de que trata o *caput* será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos *per capita*.”

JUSTIFICATIVA

A modificação da redação do dispositivo proporcionará a ampliação do público alvo do Programa Universidade para Todos. Conforme dados divulgados, pelo último Censo Educacional, apenas 9% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos conseguem uma vaga no ensino superior. Certamente, os estudantes de baixa renda, dentro desse universo, que conseguem ingressar no ensino superior é bem menor.

Assim, o aumento para dois salários mínimos *per capita* possibilitará uma maior inclusão social dessa camada, além de contribuir para a diminuição da demanda do ensino superior.

Sala das Sessões, de agosto de 2006

Alice Portugal
Deputada Federal